

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.053853/93-85  
**Recurso nº** 327.168 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.117 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2010  
**Matéria** Finsocial - Falta de recolhimento  
**Recorrente** CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**Recorrida** DRJ CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

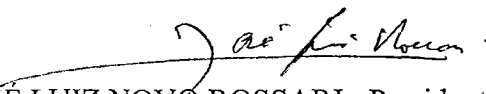
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Verificado que os depósitos judiciais foram efetuados sob a vigência do BTN Fiscal sem que fosse incluído esse referencial de indexação de tributos, previsto no o art. 1º, §1º, da Lei nº 8.177/89, há que se considerar devido o débito residual decorrente dessa omissão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral o Advogado Daniel Santiago da Silva - 16759 OAB/BA.

Presente o representante da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo e Burgos

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 29 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Luciano Pontes de Maya Gomes, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a Decisão DRJ/CTA nº 260, de 28/3/2001, proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 163/169), que julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de 1.921.866,23 UFIR, acrescidos de multa de ofício sobre o valor da contribuição e de juros de mora.

A exigência fiscal foi formalizada em 24/9/93, de acordo com o auto de infração de fls. 29/39, em razão de a interessada ter interposto a Ação Ordinária de nº 89.38098-2 contra a União Federal, com vistas à liberação quanto ao acréscimo de alíquota estatuído pela Lei nº 7.787/89, referente ao Finsocial, e ter sido reconhecido em sentença judicial, proferida em 7/1/92, o direito de proceder ao levantamento das importâncias depositadas, reconhecimento esse não modificado no julgamento da remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29/11/95 (fls. 122/130).

No auto de infração também foi consignada a suspensão da cobrança dos créditos tributários ali constituídos, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

A interessada apresentou impugnação às fls. 50/63, onde alegou, basicamente, violação ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, em razão de que o primeiro ato de ofício da autoridade fiscal foi praticado na vigência de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo. Afirmou que são inaplicáveis à hipótese dos autos o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80, por entender dizerem respeito à tramitação do processo administrativo fiscal e não a sua instauração. Ressaltou que no auto de infração não se fez referência a eventual insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, em relação aos valores que, segundo o fisco, seriam devidos, não se podendo alegar que a Fazenda Nacional, caso viesse a ser vitoriosa no âmbito do Judiciário, e, por conseqüência, beneficiada com o levantamento das importâncias depositadas, correria o risco de levantar valores inferiores aos que lhe fossem devidos, ao mesmo tempo em que poderia ter expirado o prazo decadencial para proceder ao lançamento de ofício pelas diferenças entre o devido e o depositado. Questionou, também, a cobrança da TRD no período de 1º/2 a 1º/8/91.

Em 12/11/98 a interessada solicitou a baixa do débito do Finsocial que originou o processo administrativo, em virtude da conversão em renda dos valores depositados judicialmente, conforme certidão da Justiça Federal que anexou (fl. 120/121). À fl. 132 consta cópia do DARF relativo à conversão em renda do débito da interessada.

Consta à fl. 156 despacho da DRF em São Bernardo do Campo/SP dando conta de que após a imputação dos valores depositados, convertidos em renda da União, verificou-se que restariam saldos devedores.

A decisão de primeira instância resumiu-se na seguinte ementa, *verbis*:

*“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade de lançamento fiscal, efetuado na devida forma da lei.*

*FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996).*

*JUROS DE MORA. TRD.*

*Quanto à aplicação da TRD, no período 02 a 07/1991, a título de juros de mora, deve-se observar o disposto na IN SRF nº 32, de 1997.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação na parte objeto de questionamento judicial, considerando a definitividade da exigência, tendo em vista que a existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN Cosit nº 3/96). Considerou ser improcedente a arguição de ilegalidade do auto de infração, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade, por haver depósito do montante em discussão, não significa suspensão da atividade de constituição do crédito tributário, que pode ser plenamente exercida, ficando porém suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança até o implemento da condição que o subordina; e que foi correto o procedimento fiscal de constituição do crédito, principalmente com o intuito de se evitar a decadência. No que respeita às parcelas não acobertadas pelos depósitos convertidos em renda da União, decidiu: a) quanto à TRD, subtrair a sua incidência no período compreendido entre 4/2 e 29/7/91, como determinado pela IN SRF nº 32/97; e b) quanto à multa de ofício, reduzir o seu percentual relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 6/91, em vista do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 194/203, defendendo que a decisão não merece prosperar, tendo em vista que as quantias supostamente exigidas a título de Finsocial encontram-se devidamente recolhidas ao Erário, haja vista depósitos judiciais efetuados em valor correspondente à contribuição devida à época da ocorrência dos fatos geradores, posteriormente convertidos em renda da União. Que não há que se falar em quantias em aberto ou parcelas não acobertadas pelos depósitos efetuados; que o que ocorre, no caso, é a inexistência de crédito tributário a ser lançado no âmbito administrativo, quer seja relativo ao principal, quer seja relativo a diferenças não acobertadas pelos depósitos judiciais. Aduz que inexistem parcelas não acobertadas pelos depósitos convertidos em renda e que o Conselho de Contribuintes tem competência para apreciar o presente feito, tendo em vista que a DRJ decidiu não tomar conhecimento da impugnação apresentada.

Pelo exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a autuação, arquivando-se o processo administrativo.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 301-01.389, de 19/5/2005, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 240/245), para que a unidade da SRF informasse, de maneira clara e conclusiva, e com indicação precisa dos fatos, sobre os elementos que motivaram o entendimento de que restaram saldos devedores em nome da autuada e sobre se os depósitos judiciais foram efetuados em quantias equivalentes às contribuições devidas pela interessada.

O processo retornou com a informação produzida pela Equipe de Acompanhamento e Análise de Medidas Judiciais da DRF em São Paulo/SP (fls. 252/259), da qual tomou ciência a recorrente (fl. 263) sem que se manifestasse a respeito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorreu da existência de ação judicial (Medida Cautelar Inominada nº 89.0035387-0, seguida da Ação Ordinária nº 89.0038098-2) em que a cobrança do Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial foi questionada pela contribuinte, que alegou a inconstitucionalidade dessa contribuição, tendo sido feitos pela autora, à época dos fatos geradores, diversos depósitos judiciais como garantia do crédito tributário, razão pela qual a cobrança administrativa desse crédito ficou suspensa até o trânsito em julgado da sentença judicial, conforme descrito no Auto de Infração.

A recorrente sustenta seu recurso no fato de não existirem parcelas do Finsocial não acobertadas pelos depósitos, posteriormente convertidos em renda da União, acrescentando que as quantias supostamente exigidas a título de Finsocial encontram-se devidamente recolhidas, tendo em vista a existência de depósitos judiciais efetuados em valor correspondente à contribuição devida à época da ocorrência dos fatos geradores.

Baixado o processo em diligência, para se ter a devida convicção sobre os valores litigados, verifica-se, pela informação e documentos fornecidos dada pela DRF em São Paulo/SP, que após o levantamento judicial feito a favor da recorrente quanto aos valores depositados em percentual acima de 0,5% determinado como devido pela justiça, restaram débitos em seu nome.

Verifica-se que a diligência confirmou a existência desses débitos, mantidos na decisão de primeira instância administrativa. Com efeito, os valores constantes do Demonstrativo de Consolidação de Tributo, decorrentes do sistema CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar (fls. 154/155) foram confirmados pelo Demonstrativo de Consolidação feito pelo aplicativo SICALC (fls. 254/255). Cumpre ressaltar que em relação aos fatos apontados na diligência fiscal, confirmatórios dos valores em débito, a recorrente não se manifestou.

O que se conclui pelos elementos constantes dos autos é que os depósitos, em sua maioria, foram efetuados pela recorrente em valores sem a devida atualização monetária até a data do pagamento. Decorre, daí, que a recorrente não efetuou os depósitos em valores pertinentes à integral cobertura dos débitos fiscais, de acordo com as conclusões do Fisco após a imputação das parcelas convertidas (fls. 144/160).

Pode-se extrair a explicação para esses débitos residuais na informação contida no recurso da própria recorrente, onde alega que as quantias supostamente exigidas a título de Finsocial encontram-se devidamente recolhidas ao Erário *“haja vista depósitos judiciais efetuados em valor correspondente à contribuição devida à época da ocorrência dos fatos geradores”*.

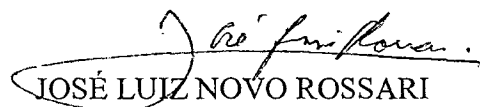
Ora, as contribuições devidas na época da ocorrência dos fatos geradores tinham um determinado valor, decorrente da apuração do Finsocial em percentual sobre a base de cálculo dessa contribuição, enquanto que os valores devidos na época do seu vencimento tinham outro valor, este acrescido da atualização monetária diária existente nesse período, com base no BTN Fiscal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 61, 65 e 67, inciso V, da Lei nº 7.799/89. Foi justamente aí que ocorreu o erro da recorrente, ao calcular o Finsocial na data do fato gerador (final do mês) e fazer o depósito do mesmo valor na data do vencimento (final da quinzena seguinte).

Apenas a título exemplificativo sobre os depósitos feitos pela recorrente, cumpre referir o primeiro depósito, em que o Finsocial apurado em 30/9/89 foi de 254.091,19 (Auto de Infração – fl. 29) e o valor depositado em 16/10/89 foi o mesmo (Documentação de Levantamentos Judiciais - fl. 140), não tendo a recorrente feito a atualização monetária prevista em lei para esse período. Aliás, o Auto de Infração é claro ao indicar esse valor como devido na data do fato gerador, e sua equivalência em BTNf diária, bem como essa conversão em UFIR para efeitos de lançamento.

Os autos do processo trazem elementos inequívocos quanto ao erro da recorrente quando da efetivação dos depósitos, do que decorreu a existência de resíduos de débitos, pelo motivo apontado. Entendo, por isso, estar plenamente correta a decisão de primeira instância ao manter a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI